Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5359/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/117913/2012
PROTOCOLO	: 1393406
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	: JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do não envio eletrônico dos Balancetes do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, referentes ao exercício financeiro de 2011.

A matéria objeto deste processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Deliberação AC01-G.JRPC-770/2014 (peça 13, fls. 28-30), originária do voto proferido pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

***I** - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin - CPF n. 107.237.061-15, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, pela falta de remessa, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo Municipal de Assistência Social daquele Município, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2011, dando como fundamento da sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*

***II** - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **I** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;*

***III** - determinar ao Sr. Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, independentemente do pagamento do valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **I**, remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo de Assistência Social daquele Município, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2011, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena da aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento desta determinação.*

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

– Decisão Singular DSG- G.ODJ-6337/2021 (peça 26, fls. 62-63), emitida pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que julgou o recurso ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> ***DA DECISÃO***
>
> *Em consulta aos autos originários (TC/117913/2012), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Guia Lopes da Laguna, Sr. Jácomo Dagostin, por meio do Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.JRPC-770/2014, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24 – TC/117913/2012).*
>
> *Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020,* ***DECIDO*** *pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Jácomo Dagostin foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 58-60**.**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6739/2022 (peça 30, fl. 67), opinando pela **extinção** do feito(TC/117913/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-6739/2022, peça 30, fl. 67), e **decido** pela extinção deste Processo TC/117913/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-G.JRPC-770/2014), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/AAB